



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

### **PROVIMENTO N.º 18/2020**

Regulamenta as audiências não presenciais nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas, bem como nas Varas Cíveis, de Família, de Sucessões e Fazendas Públicas durante o período de crise decorrente da pandemia da Covid-19.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 125, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, VII, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1.979; art. 19, V e VII, da Lei n. 9.129, de 22 de dezembro de 1.981 e art. 16, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás);

**CONSIDERANDO** a manutenção do Regime Diferenciado de Trabalho estabelecido pela Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, em face da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), bem como as determinações contidas nos arts. 12 do Decreto Judiciário 830/2020 e 7º do Decreto Judiciário 866/2020;



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e as orientações emanadas do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO**, ainda, o que foi estabelecido na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 (que modificou os arts. 22 e 23 da Lei 9.099/1995), bem como o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, enfim, o que foi decidido no PROAD n. 202004000223040;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Durante o período excepcional de restrição de realização de audiências presenciais, fica o magistrado responsável pelo Juizado Especial autorizado a customizar o rito sumaríssimo na forma prevista neste provimento, garantindo o prosseguimento dos feitos e o acesso à Justiça, na forma do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

**Art. 2º** As audiências preliminares de conciliação não presenciais nos Juizados Especiais Cíveis serão realizadas por meio das plataformas digitais Cisco Webex, Zoom, Hangouts, WhatsApp ou outra similar, a critério do magistrado.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

**§ 1º** A parte será intimada para o ato pela via eletrônica, caso tenha advogado cadastrado nos autos.

**§ 2º** Caso a parte não tenha advogado cadastrado nos autos, a citação ou a intimação será realizada por meio de aplicativo de WhatsApp ou similar, por ligação de áudio ou de vídeo, por e-mail ou outro meio célere e idôneo de comunicação que comprove a ciência inequívoca, certificando-se circunstanciadamente o ato nos autos.

**§ 3º** Em caso de urgência, de risco de perecimento de direito ou outro motivo indicado expressamente em decisão judicial, poderá a citação ou a intimação ser operada pela via postal ou por oficial de justiça.

**§ 4º** O comparecimento de uma ou de ambas as partes para participação da audiência não presencial prevista no caput poderá, excepcionalmente, mediante decisão fundamentada, ocorrer em sala passiva, preparada na sede do Juizado Especial, respeitado o horário limite de trabalho presencial previsto no art. 4º-A do Decreto Judiciário 865/2020, com redação dada pelo Decreto Judiciário 900/2020.

**§ 5º** Será dispensada a gravação da audiência preliminar não presencial do Juizado Especial, bastando a inclusão das ocorrências, em resumo, no respectivo termo de audiência.

**§ 6º** Fica dispensada a assinatura física no termo de audiência, ainda que haja celebração de acordo.

**§ 7º** Em caso de acordo, o conciliador dará fé do encontro de vontades expressado na via não presencial, submetendo à imediata homologação judicial.

**§ 8º** O não comparecimento injustificado na plataforma da audiência não presencial, no horário designado, gerará, no caso do reclamante,



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

a extinção do processo sem resolução do mérito, e na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos dos arts. 51, inciso I, e 20 da Lei 9.099/1995, respectivamente.

**§ 9º** A audiência prevista no art. 53, § 1º, da Lei 9.099/1995 também poderá ser realizada na forma prevista neste artigo.

**§ 10.** Nas hipóteses de inviabilidade técnica de realização da audiência pelo método previsto no caput, de improbabilidade de celebração de acordo ou se as partes expressamente dispensarem o ato de conciliação, o juiz poderá, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho, suprimir essa etapa inicial, abrindo oportunidade para a oferta de contestação, sob pena de revelia, e de eventual impugnação à contestação, proferindo sentença escrita.

**§ 11.** No caso do § 9º, a contestação e a impugnação à contestação serão necessariamente escritas e apresentadas diretamente no PROJUDI; caso alguma das partes não tenha advogado, a manifestação será enviada ao e-mail do Juizado Especial.

**Art. 3º** Caso necessária a realização de audiência de instrução, será o feito suspenso até o afastamento da regra proibitiva de atos presenciais; se a situação for emergencial, poderá o juiz, excepcionalmente, determinar a sua realização em sala passiva, com comparecimento presencial apenas da pessoa a ser ouvida, exclusivamente para colheita do seu depoimento.

**§ 1º** O arquivo contendo a gravação dos depoimentos será inserido no Sistema de Processo Digital através do Módulo de Anexos do Sistema DRS Audiências, respeitado o limite máximo de 100 MB por arquivo e os formatos compatíveis (MP3 e WMA para áudios, ou MP4 e WMV para vídeos).



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

**§ 2º** Quando inviável tecnicamente a gravação dos depoimentos na audiência não presencial, o registro deles ocorrerá por escrito, devendo o termo de audiência especificar, em resumo, as ocorrências.

**§ 3º** O Magistrado responsável pelo Juizado Especial, na situação prevista no caput, implementará a preparação e o funcionamento da sala passiva, valendo-se da estrutura já existente nas salas de audiências, bem como estabelecerá a quantidade e a escala de servidores para viabilizar o comparecimento e a colheita do depoimento, respeitado o disposto no art. 4º-A do Decreto Judiciário 865/2020.

**Art. 4º** As disposições desse provimento não impedem que o juiz adapte o procedimento sumaríssimo de acordo com as peculiaridades de sua comarca ou região, adotando praxe mais informal (Lei 9.099/1995, arts. 2º e 6º), desde que garanta o amplo direito de defesa à parte reclamada e a proteção das partes do contágio pela Covid-19.

**Art. 5º** O disposto neste provimento se aplica aos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Criminais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, respeitadas as suas peculiaridades e exigências legais.

**Art. 6º** Aplica-se o disposto no art. 3º, no que couber, às audiências de instrução emergenciais a serem realizadas pelas Varas Cíveis, de Família, de Sucessões e das Fazendas Públicas do Estado.

**Art. 7º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, em  
Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Corregedor-Geral da Justiça

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 308656030843 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202004000223040

**KISLEU DIAS MACIEL FILHO**

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 06/05/2020 às 18:53